



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 025/2015.

DATA: 10/08/2015

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

**ASSUNTO: "TORNA PÚBLICA A DIVULGAÇÃO DO ÍNDICE DO IDEB DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

Apresentado em 11 de agosto de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 15 de outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 21 de outubro de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 22 de outubro de 2015, pelo ofício n.º 076/2015

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





**Câmara Municipal de Japeri**  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Ver. Álvaro Carvalho de Meneses Neto*

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO  
DATA: 10 / 08 / 2015  
Nº 025 LIVº 01 FLº 04

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2015**

**“Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Fica instituída a divulgação individual do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, de cada uma das Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri.

**Parágrafo Único** - A divulgação do Índice do Ideb alcançado pela unidade escolar deverá ocorrer através de placa afixada na entrada de cada escola.

**Art. 2º** - A divulgação do Índice do Ideb deverá ser atualizada no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, a cada dois anos, contados a partir da divulgação dos índices pelo INEP/MEC.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos termos desta Lei importará em falta grave, a ser aplicada nos responsáveis pela Direção da Unidade de ensino público.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à custa dos recursos financeiros repassados pelo FUNDEB/PNDE.

**Art. 5º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 05 de agosto de 2015.

*Álvaro Carvalho de Meneses Neto*  
Álvaro Carvalho de Meneses Neto

Vereador - PSC

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 11 / 08 / 2015

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO  
DATA: 13 / 10 / 2015

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO  
DATA: 15 / 10 / 2015



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
***Ver. Álvaro Carvalho de Meneses Neto***

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimos senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que proponho com objetivo de instituir no Município de Japeri a obrigação da divulgação dos Índices individuais do IDEB alcançado por cada uma das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, para o qual peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação, visto que o mesmo deverá proporcionar a todos os Municípios, autoridades locais, alunos e Pais de alunos, a fazer uma reflexão acerca da necessidade de lutar por melhorias pela qualidade da educação em nosso Município.

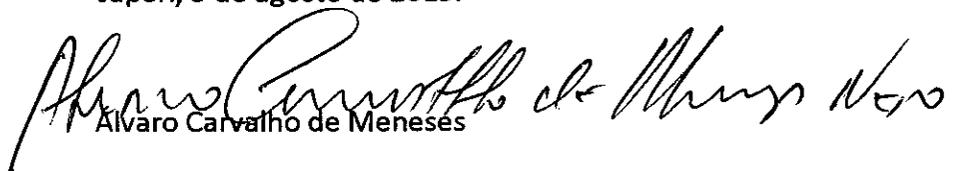
Esclareço aos Senhores Vereadores que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações; e ainda que o índice agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

Justifico a apresentação deste Projeto de Lei ante ao fato de que o indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para cada uma das unidades da federação e para o País, e a Prova Brasil para os municípios.

Justifico ainda que o indicador, que é calculado a cada dois anos, estabelece uma nota de 0 a 10 para cada escola, rede de ensino, município e estado, além da média nacional que, em 2011, foi 5 pontos para os anos iniciais do ensino fundamental.

Assim sendo, solicito aos Senhores Vereadores o apoio para a aprovação do projeto de lei que além de ser uma medida de segurança, é de relevante interesse público.

Japeri, 5 de agosto de 2015.

  
Álvaro Carvalho de Meneses

Vereador - PSC



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025 / 2015**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 025 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri, e dá outras providências”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é fazer a divulgação do índice do Ideb, através da colocação de placas, afixadas nas entradas de cada uma das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Japeri.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor esclarece que justifica sua proposição alegando que “Justifico a apresentação deste Projeto de Lei ante ao fato de que o indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para cada uma das unidades da federação e para o País, e a Prova Brasil para os municípios”; e, “Justifico ainda que o indicador, que é calculado a cada dois anos, estabelece uma nota de 0 a 10 para cada escola, rede de ensino, município e estado, além da média nacional que, em 2011, foi 5 pontos para os anos iniciais do ensino fundamental”; medidas estas que o Edil entende sejam de relevantíssimo interesse público, e, portanto justificam a apresentação de sua Proposição.

Resumidamente o Ilustre Edil subscritor argumentou que “Esclareço aos Senhores Vereadores que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só

indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações; e ainda que o índice agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas”.

Podemos afirmar que é louvável a iniciativa do ilustre Edil subscritor, visto que com a divulgação do índice do Ideb obtido por cada uma unidade de ensino básico do Município, facilitará para População em geral, o acesso ao índice de cada unidade Escolar; e também poderá incentivar ao conjunto dos Profissionais da Educação Municipal, a ser empenhar objetivando a melhoria do índice obtido por sua respectiva unidade; isto é, devera ampliar o comprometimento para alcançar melhores resultados.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais técnicos para a elaboração de normas legislativas;

Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

De início devemos ressaltar que a melhoria da qualidade de ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério; sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades de ensino.



Essa valorização só pode se obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente; a formação profissional inicial; as condições de trabalho, salário e carreira; a formação continuada; onde a simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica é uma lição extraída da realidade de cada local; e este ideal deverá ser perseguido por todos os Cidadãos; e portanto, não se poderá omitir do Cidadão comum em grau de melhoria se encontra a Escola de seu próprio bairro; daí ser importante a divulgação do Índice do IDEB obtido por cada unidade escolar do Município; e para isto é necessário dar publicidade que é uma garantia constitucional inculpada no Inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

“Art. 5º - .....  
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Logo, a publicidade é princípio de natureza republicana, que consagra a noção de que a Administração cuida da coisa pública; e a Administração Pública não se legitima por si mesma, sua existência está condicionada a efetiva prestação de serviços úteis à Comunidade, zelando pelos bens e valores e interesses gerais da sociedade; e para honrar com o seu dever, cumpre a Administração dar conhecimento aos administrados sobre sua gerência e condução dos negócios públicos e de todas as suas atividades.

A publicidade, assim, coroa a atividade da Administração Pública como corolário da moralidade pública; torna-se, mesmo, condição de validade jurídica para a verificação de efeitos de toda a atividade administrativa; e assim, por força do princípio da publicidade, devem ser abertos todos os canais de acesso à informação para que os clientes e usuários da Administração Pública possam dela se servir da melhor forma, ressalvados os casos e hipóteses em que a própria Constituição confere o caráter sigiloso.

Mais um princípio foi acrescido ao conjunto da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade pela EC.19/98, no texto do artigo 37, da Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência; que traduz-se num conceito moderno de administração pública, rompendo, em definitivo, com a arcaica noção de que o Estado provê por generosidade.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, e eficiência e, também, ao seguinte:”



Se faz mister ressaltar, que o princípio da eficiência vincula o Estado a prestação de serviços públicos adequados e que correspondam aos padrões de satisfação do usuário como destinatário final; daí a relevância da medida proposta pelo Projeto de Lei Ordinária. Logo, é pertinente a medida, não há vício de iniciativa, podendo ser de autoria de Membro de Legislativo, e caso venha ser aprovada, dependerá de sanção expressa do Prefeito.

Quanto a sua modalidade – Lei Ordinária- a proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

### **ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, caso a proposição venha ser aprovada, a mesma, em função da aquisição das placas contendo o Índice do Ideb, esta ação poderá ocasionar a realização de despesas para manutenção das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino; despesas estas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

As despesas, conforme o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; ações estas voltadas para o desenvolvimento da Educação básica; e serão custeadas com recursos financeiros que serão oriundos do FUNDEB, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

Logo, a Proposição aponta em seu artigo 4º, a fonte dos recursos financeiros que deverão arcar com os ônus causados em face da aquisição da placas, objetos necessários para o cumprimento da imposição legal contida no Projeto de Lei sob comento. Logo a proposição poderá ser aprovada.



## CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 11 de agosto último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

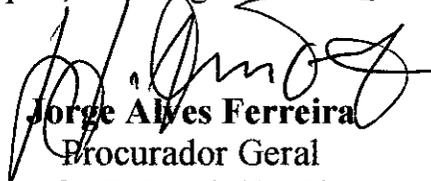
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Saúde, **Educação**, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da preposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 24 de agosto de 2015.



**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral  
OAB-RJ nº 61.578  
Matr. 0141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, e Turismo.**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 025/2015 – Liv. 01 Fls., 04.**

**AUTOR: Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa**

**SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2015 de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que “Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri, e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR.**

O Projeto de Lei que “Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município

**de Japeri, e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 5º, XIV E Art., 37 da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios.

### **CONCLUSÃO:**

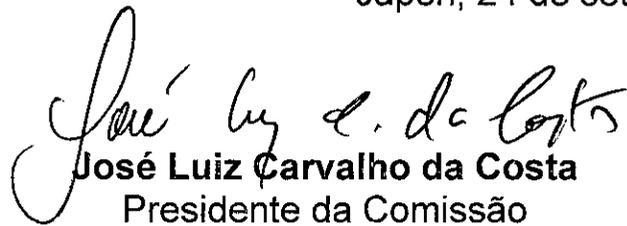
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

---

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**José Luiz Carvalho da Costa**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio José Russo Guedes**  
Vice- Presidente

  
**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER N° \_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei n° 025/2015 – Liv. 02 Fls., 04.**

**AUTOR: VEREADOR Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**PRESIDENTE: José Valter de Macedo**

**SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei n° 025/2015 de Autoria do Vereador **Álvaro Carvalho de Menezes Neto** que “**Torna pública a divulgação do índice do IDEB das escolas da Rede Pública de ensino do Município de Japeri, e dá outras providências**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

O Projeto de Lei que “**Torna pública a divulgação do índice do IDEB das escolas da Rede Pública de ensino do Município de Japeri, e dá outras providências**” encontra-se amparo no Arts. 5° XIV; Art. 30, I; Art., 37 todos da CRFB/88; Art., 54, III; 64 da LOM.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é um indicador de qualidade educacional que sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: aprovação e média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática em exames padronizados (Prova Brasil/ANRESC - SAEB) obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino.

O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho na Avaliação Prova Brasil/ANRESC do Sistema de Avaliação da Educação Básica.

O Ideb brasileiro alcançou as metas para 2009, apesar do baixo crescimento do ensino médio. Nos primeiros anos do ensino fundamental a nota média, numa escala de 0 a 10, passou de 4,2 em 2007 para 4,6 (que era a meta de 2011). Nos anos finais do fundamental, a nota passou de 3,8 para 4, também superando a meta de 3,7. Já no ensino médio o crescimento foi menor: o Ideb passou de 3,5 para 3,6 em 2009, ainda que tenha atingido a meta de 3,5. Ao analisar as notas vemos que as diferenças regionais pesam. As maiores médias entre os alunos da 4ª série do fundamental ficaram com os municípios da região Sudeste, parte da Sul e do Distrito Federal. Por outro lado, são os estados do Norte e Nordeste do país que apresentaram as piores notas.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

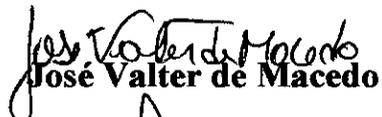


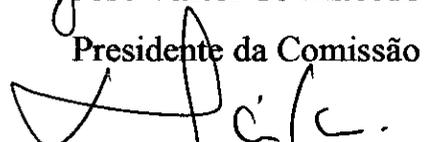
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice- Presidente

**Jonas Aguiar da Cruz**  
Secretário em Exercício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 025/2015 – Liv. 01 Fls., 04.**

**AUTOR: Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**PRESIDENTE em exercício: Jonas Aguiar da Cruz**

**SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2015 de Aatoria do Vereador **Álvaro Carvalho de Menezes Neto** que “**Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri, e dá outras providências**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**  
**DE LEI.**

O Projeto de Lei que “**Torna pública a divulgação do Índice do IDEB das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Japeri, e**

**dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 5º, XIV E Art., 37 da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública-do

---

Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

### **CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão **ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO** e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 24 de setembro de 2015.

**Jonas Aguiar da Cruz**  
Presidente em Exercício

  
**Márcio José Russo Guedes**  
Secretário

  
**Marcos da Silva Arruda**  
Suplente

---